



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000464/2002-65
Recurso nº 327.954 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.533 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria SIMPLES.
Recorrente Chik Calçados de Paraguaçu Ltda.
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP.

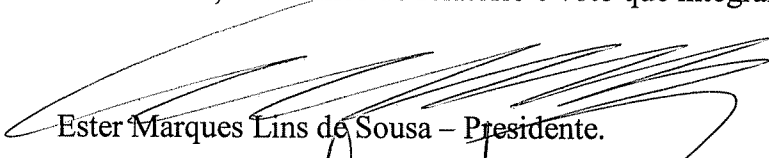
Assunto: SIMPLES.

Ano-calendário: 1999, 2000.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL. Uma vez constatada a existência do crédito é POSSÍVEL a compensação, devendo prevalecer as exigências não satisfeitas pelas compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada por meio da qual pretende ver reformada decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Contra a recorrente acima identificada, optante pelo SIMPLES, foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do sistema referido, conforme demonstrativo consolidado de folha 03.

De acordo com o Termo de descrição dos fatos e enquadramentos legais, a exigência tributária decorreu de insuficiência dos valores recolhidos nos meses de julho e agosto de 1999 e dezembro de 2000, em virtude de compensações pleiteadas no processo de nº 13826.000406/99-61, indeferidas conforme decisão de folhas 58 a 77, efetuando-se o lançamento de acordo com o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Os dispositivos legais da autuação constam dos respectivos autos de infração.

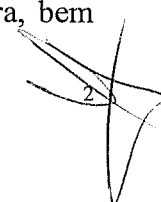
A recorrente apresentou a Impugnação (fls. 81 – 92), alegando, em síntese, que, por meio do processo administrativo nº 13826.000406/99-61, requereu a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo processo encontrava-se em andamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, portanto, no entendimento da recorrente, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, III.

No mais, sustentou que a utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários seria ilegal e inconstitucional e que a multa de ofício de 75% seria indevida, além de assumir o caráter de abuso do poder fiscal posto que manifestamente confiscatória.

Por último requereu fosse julgado insubsistente o presente auto de infração em razão de estar suspenso a exigibilidade do crédito tributário, aguardando o julgamento do pedido de restituição/compensação; que seja aplicado juros de mora de 1% ao mês no caso de eventual improcedência da impugnação e que seja cancelada a multa de ofício.

A 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 113 a 117, julgou o lançamento procedente assentando-se que a existência, em nome da recorrente, de processo administrativo relativo a pedido de restituição e de compensação, ainda que pendente de decisão final administrativa, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Devidamente cientificada (fl. 130), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 135 – 142), aduzindo que pendia decisão administrativa que tratava de pedido de compensação dos débitos coincidentes aos aqui lançados, e que, portanto, eventual crédito tributário se encontrava suspenso até que houvesse definitividade no julgamento do processo administrativo nº 13826.000406/99-61, se opôs à incidência da multa e juros de mora, bem



como à aplicação da Taxa Selic deduzindo ao fim seus requerimentos tendentes ao provimento de seu pleito recursal.

Verificando os aspectos formais do processo a unidade preparadora propôs o prosseguimento do feito e seu regular julgamento (fl. 144), sendo determinada a remessa do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 150), e posteriormente, de acordo com a Portaria MF nº. 103, de 23/04/2002, determinou-se fosse redirecionado ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 151).

Às folhas 153 a 156 consta acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do qual, declinou-se a competência ao Primeiro Conselho, por entender-se que se tratava de matéria de sua competência.

Já no Primeiro Conselho, o feito fora distribuído ao eminente Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (fl. 159), e às folhas 160 a 166 consta a Resolução nº 108-00.340, por meio da qual os Membros da ilustrada 8ª Turma daquele Conselho, converteram o julgamento em diligência, assentando-se nesse particular, que em análise dos autos, se verificaria que a insuficiência dos recolhimentos apontadas nos autos de infração aqui controlados, estariam vinculados ao indeferimento da compensação com créditos do FINSOCIAL discutidos no processo administrativo nº. 13826.000406/99-61, sendo imperiosa a apreciação desse processo antes da autuação aqui versada.

Na mesma Resolução, assentou a Oitava Turma do Primeiro Conselho, após concatenar a sucessão de atos do processo 13826.000406/99-61, que ficou pacificado o direito de a recorrente utilizar-se dos créditos tributários do FINSOCIAL para restituição/compensação que efetuara, e cujos valores liquidaram tributos objeto do lançamento versado no presente processo, motivo pelo qual, seria necessário anexar-se a decisão final do processo nº 13826.000406/99-61, determinando-se que a autoridade preparadora assim o fizesse.

Às folhas 171 a 210 juntou-se a cópia solicitada conforme certificado à folha 218. Retornando-se os autos (fl. 220) ao eminente relator daquela Oitava Turma, que nos Termos da Resolução 108-00.463 (fls. 221 – 229), novamente, converteu o julgamento em diligência, que salientando outra vez que ficou pacificado o direito de a recorrente utilizar-se dos créditos tributários do FINSOCIAL para restituição/compensação que efetuara (*processo nº. 13826.000406/99-61*), e cujos valores liquidaram tributos objeto do lançamento versado no presente processo.

Contudo, afirmou-se na dita Resolução, que não haveria como afirmar as circunstâncias, os valores e a disponibilidade do crédito já reconhecido, porquanto as decisões favoráveis à recorrente, diriam respeito somente a não existência da decadência de restituir-se do FINSOCIAL, motivo pelo qual, determinou-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, aferisse os valores passíveis de restituição/compensação, bem como efetuasse a compensação (processo nº 13826.000406/99-61) dos valores disponíveis dos créditos com os débitos versados no presente processo e que após efetuadas essas compensações e elaborado um relatório conclusivo, que os autos retornassem para prosseguimento.

Em atendimento à determinação supra, fora juntado ao presente processo (fls. 233 – 245), cópia do Despacho Decisório nº 679/2008, exarado nos autos do processo administrativo nº 13826.000406/99-61, que reconheceu o direito creditório da recorrente, e consignou-se que o processo administrativo citado, estava na equipe de Arrecadação e

Cobrança para a execução das compensações deferidas e só após, retornaria para verificar-se se os créditos apurados foram suficientes para quitar os débitos do SIMPLES de que trato o processo ora analisado.

Seguindo-se os fatos, apresentou-se o Relatório de Diligência de folhas 262 a 265, por meio do qual, após o cotejo de todos os fatos até aqui narrados, informou-se que após apurar os valores passíveis de restituição e realizadas as compensações pertinentes, verificou-se que o crédito reconhecido e atualizado, mostrou-se insuficiente para quitar os débitos do SIMPLES relativos aos períodos de apuração 07/1999, 08/1999 e 12/2000, subsistindo débito remanescente conforme indicado na Tabela de folha 264.

É o relatório.



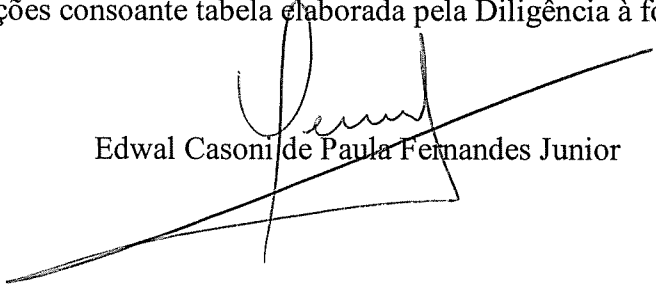
Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

A admissibilidade e as questões formais que circundam o presente processo foram cotejadas pela zelosa Oitava Turma do Primeiro Conselho e são na íntegra referendadas.

Cumpre apenas deixar assentado, após o conclusivo relatório da diligência determinada no âmbito de julgamento desse Recurso Voluntário, que em momento ulterior à apreciação das razões invocadas pelo sujeito passivo, acatando-as por bom turno, por se verificar o direito creditório versado no processo administrativo nº. 13826.000406/99-61 e contrapô-los aos débitos aqui discutidos remanesceram tributos inadimplidos.

Desta forma, na esteira do que entendeu a Oitava Turma do Primeiro Conselho em suas Resoluções, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando a prevalência das exigências não satisfeitas pelas compensações consoante tabela elaborada pela Diligência à folha 264.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13830.000464/2002-65

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.